

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.094-A, DE 2017

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para definir como crime disseminar, divulgar, difundir, em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, locais, datas e horários de atividade de fiscalização dos agentes da autoridade de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para definir como crime disseminar, divulgar, difundir, em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, locais, datas e horários de atividade de fiscalização dos agentes da autoridade de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. nº 312-B com a seguinte redação:

“Art. 312-B. Disseminar, divulgar, difundir, em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, locais, datas e horários de atividade de fiscalização dos agentes da autoridade de trânsito:

Penas – detenção, de uma a dois anos, ou multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, se constituiu em um dos marcos e um dos mais importantes instrumentos jurídicos da última década. Trouxe em seu bojo uma série de avanços importantes para a implementação de medidas efetivas atinentes à educação para o trânsito, municipalização do trânsito, formação dos condutores, fiscalização, sinalização bem como aos direitos e obrigações de todos os usuários das vias públicas. Constituiu-se, assim, o CTB, em um arcabouço evoluído de cidadania.

Apesar do CTB ser considerado um instrumento moderno, atualizado, é inegável que a tecnologia tem avançado a passos largos para uma nova era. Junto com os benefícios, temos também os malefícios, que não podem ser esquecidos. Abusos e crimes cibernéticos se proliferam no ambiente virtual, como se a internet fosse um ambiente não sujeito às leis.

Nesse ambiente virtual, as informações se propagam em quantidade e velocidade, sendo cada vez mais difícil controlar o compartilhamento de iniciativas refutáveis. Isso tornou os crimes cibernéticos rotineiros e já não se limitam a pessoas físicas. Políticas públicas, atividades públicas e empresariais, em muitas situações, estão sendo prejudicadas pelo uso indevido da Internet. E isso vem aumentando.

A sociedade começa a perceber que a participação nessa gigante rede de contatos tem impacto sobre a vida pessoal e profissional das pessoas. E essa tamanha comunicabilidade deve exigir responsabilidade e responsabilização compatíveis.

As redes sociais fazem parte cotidiana de toda a sociedade. São informações chegando com velocidade indescritível. E essas redes são compostas por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que partilham valores e objetivos comuns, tendo por características fundamentais a sua abertura e porosidade, possibilitando relacionamentos horizontais e não hierárquicos

entre os participantes. Desta forma, urge que condutas desfavoráveis às ações de segurança pública de trânsito sejam previstas e penalizadas.

Tem sido comum a divulgação, pelas redes sociais, de horários e locais de fiscalização de trânsito, o que coloca a sociedade em prejuízo, não só no que se refere à segurança do trânsito, como de segurança pública. Criminosos, bêbados ao volante, estão se utilizando desse tipo de informação para aumentar a sua rede criminosa, expondo a sociedade aos riscos inerentes a tais condutas. E isso se reflete em aumento de acidentes, mortos e feridos no trânsito.

O nosso país comprometeu-se com a Organização das Nações Unidas a adotar ações efetivas no combate às mortes no trânsito, por isso entendemos que esta é a oportunidade de avançarmos com propostas que possam punir aqueles que deliberadamente alertam aos demais quanto aos locais e horários de fiscalização de trânsito, com sanções penais que possibilitem ao Estado coibir tais práticas.

Pela relevância e alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos/as nobres colegas para a aprovação da matéria, pois tal alteração contribuirá para a redução dos acidentes, mortos e feridos no trânsito.

Sala da Comissão, 14 de março de 2017.

Deputado **Hugo Leal**
PSB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX **DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

Seção II **Dos Crimes em Espécie**

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo

penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;

III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;

IV - outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Em cumprimento à alínea “h” do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes o exame do Projeto de Lei nº 7.094/2017 que pretende transformar em crime a divulgação das atividades de fiscalização dos agentes da autoridade de trânsito por meio de tecnologias de comunicação.

O projeto visa acrescentar artigo à Seção II, Dos Crimes em Espécie, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, definindo pena de detenção, de um a dois anos, ou multa àqueles que disseminarem, divulgarem, difundirem, “em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, locais, datas e horários de atividade de fiscalização dos agentes da autoridade de trânsito”.

O autor justifica a proposição alegando que, embora se trate de instrumento moderno e efetivo para o ordenamento do trânsito, o CTB precisa

se adequar às novas tecnologias, dentre elas, as que viabilizam comunicação instantânea via internet. Argumenta que “abusos e crimes cibernéticos se proliferam no ambiente virtual, como se a internet fosse um ambiente não sujeito às leis” e classifica a divulgação, pelas redes sociais, de horários e locais de fiscalização de trânsito como uma prática que traz prejuízo à sociedade e ameaça à segurança do trânsito. Segundo o autor “Criminosos, bêbados ao volante, estão se utilizando desse tipo de informação para aumentar a sua rede criminosa, expondo a sociedade aos riscos inerentes a tais condutas. E isso se reflete em aumento de acidentes, mortos e feridos no trânsito”.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação do Plenário. Após análise de mérito nesta Comissão de Viação e Transportes, deverá receber parecer terminativo quanto a sua constitucionalidade ou juridicidade e de mérito na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No prazo regimental, os projetos não foram objeto de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto do ilustre Deputado Hugo Leal visa modernizar a legislação aumentando a segurança no trânsito e inibindo a ação daqueles que insistem em agir contra os interesses da sociedade, subsidiando com informações sobre fiscalização aqueles que enfrentam as normas de trânsito.

O direito fundamental à liberdade de manifestação do pensamento, garantido pelo inciso IV, e a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, determinada no inciso IX do art. 5º da Constituição Federal não podem ser invocados por quem intencionalmente prejudica a segurança da coletividade. Tampouco a vedação imposta pelo art. 220 da Carta Magna a qualquer restrição da “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo” pode legitimar ações que fornecem àqueles que desobedecem às determinações do CTB meios de evitar a fiscalização.

Não há direito absoluto. Estamos diante de uma situação na qual o direito constitucional à liberdade de expressão e informação é limitado por outros direitos ou valores, ditos coletivos, que também são resguardados por nossa *Lei Fundamental*. O direito à informação e à expressão de quem divulga as operações de fiscalização entra em conflito direto com o direito coletivo ao bom funcionamento da sociedade, a um trânsito seguro e, em

última análise, com o direito à vida. Aquele que dirige alcoolizado, por exemplo, coloca em risco a vida dos demais motoristas e pedestres que com ele compartilham a via, e a divulgação das operações de fiscalização diminui as chances de impedi-lo de trafegar nessas condições.

A evolução tecnológica tem dado à sociedade oportunidades incríveis de avançar e aperfeiçoar-se. Entretanto, infelizmente, aplicativos de internet estão sendo utilizados por muitos infratores para burlar a ação protetora da vida que cabe ao poder público.

Vale destacar que toda sorte de infratores se beneficiam da publicação dessas informações. Condutores de veículos sem condições de segurança, de veículos roubados, transportando drogas ou quaisquer ilícitos, em fuga após o cometimento de crimes, são alguns exemplos que vão além dos já citados condutores sem condições de dirigir por efeito de álcool, drogas ou inabilitados. Todos esses têm total interesse em saber antecipadamente o local, data e horário das operações de fiscalização e traçar uma rota a fim de evitar serem abordados pela autoridade de trânsito. O cidadão que divulga essas informações concorre para o sucesso dessas empreitadas ilícitas.

Assim sendo, saudamos a iniciativa do nobre Deputado Hugo Leal e concordamos que a medida contribuirá para o atingimento das metas de diminuição das mortes no trânsito por se tratar de uma ação efetiva no sentido de aumentar a eficácia das operações de fiscalização de trânsito.

Em conclusão e pelos motivos elencados, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.094/2017.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2018.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PR-PR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.094/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Ezequiel Fonseca - Vice-Presidente, Altineu Côrtes, Benjamin Maranhão, Capitão Fábio Abreu, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Gonzaga Patriota, Laudívio Carvalho, Leônidas

Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Remídio Monai, Roberto Britto, Sérgio Moraes, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Aliel Machado, Arolde de Oliveira, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Professor Victório Galli, Raquel Muniz, Ricardo Barros, Samuel Moreira e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
